LEI Nº 1807, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991.

INSTITUI A PADRONIZAÇÃO DE QUEBRA-MOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO, Faço saber, em cumprimento ao disposto dos artigos 27, IV e 52, § 7º, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, a seguinte LEI:

Art. 1º - As ondulações transversais às vias públicas a serem utilizadas denominando-se TIPO I, e TIPO II, e suas formas e dimensões são as estabelecidas no ANEXO a presente lei.

Art. 2º - A ondulação TIPO I Somente poderá ser utilizada quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades demasiadamente reduzidas (abaixo de 20Km/h), e apenas nas vias e condições discriminadas a seguir:

a) vias locais;
b) vias secundárias, nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - A ondulação TIPO II poderá ser utilizada quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades reduzidas, até 30Km/h, nas condições previstas na alínea "b" do artigo anterior.

Art. 4º - Para a colocação de ondulações TIPO I e TIPO II, deverão ser observadas ainda as seguintes características relativas a via e ao tráfego local:

a) índice de acidentes significativos ou risco potencial de acidentes;
b) volume de tráfego inferior a 600 (seiscentos) veículos por hora, durante os períodos de pico;
c) não ser a Via, itinerário normal de veículos de cargas;
d) ausência de rampas com declividade superior a 4,5% ao longo do trecho;
e) ausência de curvas ou, interferências visuais (arborização, lombadas, etc.) que impossibilitem boa visibilidade do dispositivo.

Art. 5º - A colocação dessas ondulações na via somente será admitida após a devida sinalização, que constará no mínimo de:

a) placa de regulamentação R-19 (limitando a velocidade ao máximo de 20Km/h), quando de utilizar a ondulação TIPO I e, ao máximo de 30Km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO II;
b) placa de advertência A-18 (saliência ou lombada);
c) marcas oblíquas pintadas sobre a ondulação nas cores preta e amarela, alternadamente. Admite-se também, a pintura de toda a ondulação na cor amarela.

Art. 6º - Fica vedada a colocação de ondulações transversais nas Rodovias Federais e Estaduais.

Art. 7º - Devem ser regulamentados os quebra-molas já existentes de acordo com as medidas corretas estipuladas, conforme documento anexo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esteio, 05 de novembro de 1991.

JUVIR COSTELLA
Presidente